

DA VIABILIDADE DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO CASO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE (PCPA) À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Mariana Py Muniz Cappellari¹

RESUMO: O presente artigo tem por objeto inferir acerca da viabilidade do encaminhamento, acaso inexistente solução na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Representação promovida e levada a cabo recentemente a este órgão referido, por diversas entidades, entre elas a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - ADPERGS, a qual aponta para constantes violações de direitos humanos implementados pelo Estado no encarceramento de diversos indivíduos, os quais se encontram cumprindo pena, e/ou, recolhidos provisoriamente, no Presídio Central de Porto Alegre/RS, além de seus familiares, visitantes e servidores da Casa Prisional; à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com competência para julgar o Estado Brasileiro e, eventualmente condená-lo na esfera internacional, acaso comprovadas as ditas violações, nos termos, principalmente, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que se fará dada a análise da sua própria jurisprudência. Após apresentação e delimitação da Representação ofertada, se fará breve esboço acerca da estrutura do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, rumando à análise da jurisprudência produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nessa matéria, o que nos levará ao fim e ao cabo a conclusão da viabilidade de dito encaminhamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional; Direitos Fundamentais; Prisão; CADH.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da Representação encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso Presídio Central de Porto Alegre/RS. 3.

¹ Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Privado pela UNISINOS (2004). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2010). Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS (2012). Professora da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (FESDEP).

Breves considerações acerca da estruturação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 4. Da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de integridade pessoal e privação de liberdade. 5. Da viabilidade do encaminhamento da Representação - Caso Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) à Corte Interamericana de Direitos Humanos. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em 10 de janeiro de 2013, diversas entidades, adiante nominadas: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRGS, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados das Casas Prisionais Pertencentes às Jurisdições da Vara de Execuções Criminais e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais – ITEC e Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, ofertaram Representação pela violação dos Direitos Humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), com pedido de medidas cautelares contra o Estado Brasileiro, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Tal providência representa um marco porque demonstra o esgotamento interno de todas as medidas possíveis a fazer reparar e cessar reiteradas e constantes violações de Direitos Humanos, produzidas pelo Estado contra os indivíduos então recolhidos ao Presídio Central de Porto Alegre, por prisão provisória ou definitiva, além de seus familiares, visitantes e servidores da Casa Prisional, o que é de conhecimento de muitos há tempos. Aliás, tal esgotamento é a própria condição para utilização do Sistema Internacional, eis que o mesmo é complementar e coadjuvante.

Não se precisa dizer da importância assente do tema em comento, tampouco da dimensão que ele representa à Defensoria Pública, órgão da execução penal, nos termos do art. 61, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 12.313/2010, tendo por incumbência, entre outras, nos termos do art. 81-B do mesmo diploma legal, velar pela regular execução da pena e da medida de

segurança, inclusive através de visita aos estabelecimentos prisionais, tomando providências para o seu adequado funcionamento, requerendo, se caso for, à autoridade competente, a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Nesse sentido, também o disposto na Lei Complementar nº 80/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/09, a qual lhe impõe a promoção, a prevalência e a efetividade dos Direitos Humanos, nesses dois últimos casos como objetivos da Instituição Defensoria Pública, cumprindo-lhe como função institucional, entre tantas outras, a de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; a de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; inclusive com a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

O regular processamento da dita Representação e o seu acolhimento por primeiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem por efeito mostrar-se como medida imperativa na constante (re)afirmação e efetivação dos Direitos Humanos, valores, estes, imprescindíveis à manutenção e sustentabilidade de um Estado que se diz e se acredita como Democrático de Direito.

Dessa forma, pretende-se com o presente artigo concluir pela viabilidade do encaminhamento da referida Representação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, acaso fracassada a fase de tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para tanto, valendo-se de análise da jurisprudência produzida pela própria Corte. Em sendo assim, num primeiro momento se abordará os termos, os pedidos e os limites da Representação procedida, para, após breves considerações acerca da estruturação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, proceder-se à análise da jurisprudência da

Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de integridade pessoal e privação da liberdade.

Ao final, será delineada conclusão acerca da exposição, incluindo-se as referências bibliográficas.

2 DA REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS

A Representação encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em data de 10 de janeiro de 2013, dando conta de diversas violações de Direitos Humanos no Presídio Central de Porto Alegre/RS, foi fruto do trabalho conjunto de diversas entidades, todas já mencionadas na introdução do presente artigo, sendo seu texto resultado do trabalho também conjunto de diversas mãos.

O documento, cujo acesso se pode obter integralmente no site da ADPERGS², bem como em diversos outros, relacionados às referidas entidades, encontra-se estruturado da seguinte forma: enumeração e identificação das entidades promotoras da Representação; dados das vítimas (presos condenados e provisórios, familiares, visitantes e servidores da Casa Prisional) e dos peticionários (entidades promotoras da Representação); Estado-membro da OEA contra quem a denúncia é apresentada, no caso, por óbvio, o Brasil; fatos denunciados; autoridades responsáveis; Direitos Humanos violados; Recursos Judiciais e Não Judiciais para a solução dos fatos denunciados; Atendimento dos requisitos de admissibilidade (hipóteses do Caput e, do nº 1, alínea a, do art. 31, do Regulamento da CIDH); Provas disponíveis; Medidas Cautelares e Pedido de Mérito, além de fazer-se acompanhar de inúmeros anexos.

A maior parte da peça está assentada nos fatos denunciados, eis que pormenorizadamente preocupou-se com a descrição fidedigna de todas as mazelas enfrentadas pelas vítimas dentro do estabelecimento prisional referido. O primeiro tópico nesse sentido traça uma apresentação, breve, da Casa Prisional, projetada na primeira década de 1950, com inauguração em 1959.

O presídio originalmente foi projetado para ter celas individuais, banheiro, refeitório, em número máximo de 600 presos, entretanto, na atualidade, conta com

2 <http://www.adpergs.org.br>, acesso em 02 de fevereiro de 2013.

10 pavilhões, segundo laudo produzido pelo CREA³, que hoje são denominadas galerias, com celas dos dois lados, as quais teriam sido projetadas para uma pessoa só, sem banheiro individual, eis que havia um único banheiro coletivo nos fundos da galeria. Ocorre que o presídio foi recebendo cada vez mais detentos até superlotar. Essa superlotação, associada ao descaso estatal, foi produzindo diversos reflexos dos mais danosos possíveis.

A superlotação, alojamentos e a perda do controle interno é o primeiro ponto a ser denunciado pelos representantes, haja vista que a capacidade oficial do PCPA é de 1.984 presos, sendo que da redação do documento a sua ocupação atual seria superior ao dobro da sua capacidade oficial, aproximadamente 4.591 presos. À parte disso, possui um elevadíssimo trânsito de detentos, tanto que apenas no ano de 2011 passaram pelo PCPA 24.382 presos.

Esses números aliados à insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência médica e maus-tratos, concedeu ao PCPA o título de pior unidade do Brasil, segundo relatório produzido pela CPI do Sistema Carcerário, via Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil.

Considerado como a “masmorra do século XXI”, outro relatório, agora do ano de 2009, também nesse sentido, foi produzido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) do Ministério da Justiça do Brasil. Entretanto, passados mais de dois anos, o que era de extrema gravidade, tornou-se ainda pior.

Como o presídio foi projetado para contar com celas individuais e sem banheiro, havendo apenas um banheiro coletivo ao fundo das galerias, conforme já se referiu, havia, portanto, necessidade de abrir a cela e de acompanhar o detento a cada uso. O crescimento do presídio e da superlotação inviabilizou isso. As celas individuais, portanto, foram reunidas e improvisado um banheiro ao centro das mesmas. Ocorre que tal medida também não comportou o crescimento da demanda, eis que hoje para cada uma das celas de oito pessoas há quarenta detentos, sendo que nas galerias construídas originalmente para cem presos, espremem-se hoje 470 pessoas.

Na ausência de camas os presos são obrigados a dormir no chão ou em “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico. Os banheiros,

3 Cf. Representação encaminhada à CIDH, disponível no site <http://www.adpergs.org.br>, acesso em 02 de fevereiro de 2013.

improvisados no centro das celas e não previstos originalmente, passaram a infiltrar para o andar de baixo das galerias, sendo que para evitar o esgoto das galerias superiores, os presos fixam sacolas plásticas no teto, canalizando-os com garrafas plásticas até as janelas que dão para o pátio interno. Com uma superlotação de centenas de pessoas esses canos foram entupindo e o seu desentupimento se deu pela quebra dos canos, logo, a descarga dos vasos sanitários faz com que os dejetos cloacais de centenas de pessoas caiam no pátio interno, local onde os apenados recebem seus familiares e visitantes!!!

A superpopulação associada à precariedade da rede hidráulica produz níveis inimagináveis de insalubridade, mas a sua associação à caótica e precária rede elétrica, coloca mais de quatro mil pessoas em um elevado e constante perigo de morte. A cozinha construída, por evidente, não comporta o número de presos, além da má qualidade da comida (muitas vezes produzida em meio ao lixo e ao esgoto), sendo assim, “cozinhas artesanais” passaram a ser improvisadas pelos presos dentro das celas, alimentadas por rede elétricas clandestinas, as quais se unem a outras tantas, resultando em uma trama de fios improvisados, com altíssimo risco de incêndio, o que aliado à absoluta ausência de um plano de emergência contra incêndio, faz com que se possa se falar em um altíssimo risco de morte para quase cinco mil presos.

Afora isso, verifica-se que a liberação dos presos das celas, com a retirada dos agentes penitenciários e policiais do interior das galerias, gerou uma espécie de “administração compartilhada”, na qual o Estado tem apenas controle dos corredores de acesso e das alas administrativas, o que se traduziu na perda do controle interno e no domínio do PCPA pelas facções, segundo ponto levantado pela Representação nos fatos denunciados.

O abandono estatal das galerias superlotadas deu às facções certa “oficialidade” e “normalidade” nos procedimentos por elas adotados, como de alocação de um preso a uma galeria, já que ao invés de se atender as exigências legais de individualização da pena, se atenta para a segurança do preso, a qual não vai ser promovida pelo Estado dentro da galeria, mas, sim, pelos próprios presos.

O preso acaso não pertencente a uma determinada facção assim o passará, eis que uma série de direitos que possui, tais como: assistência material, de saúde, jurídica; estão com a sua fruição condicionada a tanto. Ao controle das galerias

pelas facções deve-se também a entrada de armas e munição no PCPA, e, embora não ocorram muitas execuções dentro do PCPA, estas acabam por se dar quando da progressão de regime dos apenados ou a partir do momento em que o apenado deixa o sistema prisional.

Dessa forma, não há que se falar em individualização da pena, tampouco em trabalho profissionalizante, não só porque não conta o PCPA com estrutura a tanto, mas, também, porque as facções são completamente contra a realização de tarefas administrativas pelos detentos, o trabalho que apenas sobra a estes, o que gera medo e rejeição pelos apenados na realização destas atividades.

Por outro lado, segue a Representação dando conta da estrutura do PCPA, do comprometimento da rede hidráulica e sanitária e da ausência de condições mínimas de higiene, do comprometimento da rede elétrica, do risco imediato de incêndio, e do alto grau de perigo à vida, tendo por base o laudo técnico de inspeção do IBAPE/CREA, o qual considerou e classificou, quanto ao grau de risco, como crítico o do PCPA, em todas essas situações.

E nem se fale na precariedade de assistência à saúde e o alto grau de perigo à integridade e à vida, apontados pelos representantes como um dos fatos denunciados, via inspeção realizada no local pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – CREMERS, o qual deu conta da existência de um único médico no quadro do PCPA, razão pela qual os presos acabam por ser atendidos por médicos de estabelecimentos hospitalares conveniados ao Estado, quando levados a tanto, já que somente recebem atendimento médico quando solicitam, o que gera os altos níveis de doença entre os apenados, tal como a tuberculose. A assistência odontológica segue o mesmo caminho.

A assistência material sonogada é outro ponto levantado pelos representantes, já que os apenados não recebem por parte do Estado quaisquer bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, cumprindo aos familiares este papel, os quais passam por toda uma revista minuciosa (outro ponto levantado pela Representação, as inúmeras violações de direitos e violência institucional enfrentadas pelos familiares e visitantes nas revistas e, quiçá, nas visitas íntimas), além de enfrentarem normas rigorosas regulamentares do sistema prisional, tudo para conseguirem fazer chegar às mãos dos presos, material de higiene pessoal, cobertores, colchões, entre outros bens. Além disso, tal situação alimenta as

facções com a geração de comércio paralelo a preços extorsivos, bem como impõe aos apenados a necessidade de comprar alimentação básica na cantina instalada no estabelecimento, já que se veda aos familiares ingressar com aquilo que na cantina se pode comprar, a preços muito maiores do que àqueles do mercado extra PCPA.

Ainda dentro dos fatos denunciados temos a ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação, o que impede a implementação da remição, nos termos da lei de execução penal, bem como alimenta o ócio dentro do sistema, sendo que aos poucos que exercem algum tipo de atividade, sobram precárias e insalubres condições de trabalho, sem oportunidade de remuneração.

Por fim, atenta a Representação para as más condições de alimentação dos apenados, desde as péssimas condições de higiene de seu preparo e da forma como é servida até a qualidade e quantidade do alimento fornecido à população carcerária, o que aponta para a violação de normativa nacional e internacional específica. Segue-se, então, com a enumeração das autoridades responsáveis: Presidente da República Federativa do Brasil, Ministro da Justiça do Brasil, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Secretário de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul.

Há um item que discorre sobre os Direitos Humanos violados, trazendo a lume os artigos 1º, 4º, 5º, 11 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; artigos 1º, 5º, 7º, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 25 e 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; artigos 6, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18, do Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, de 1988; e as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU, Genebra, 1966. Sob a perspectiva do direito interno violado, enumera-se: Constituição Federal de 1988, Lei de Execuções Penais, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.

Na sequência, há demonstração do esgotamento de todos os recursos judiciais e não judiciais para a solução dos fatos denunciados, requisito exigido pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, razão pela qual a peça elenca

todas as interdições realizadas no PCPA, bem como dá conta do descumprimento de determinações previstas em relatórios pós-inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados Federais (CPI do Sistema Carcerário), como forma de atendimento aos requisitos de admissibilidade (hipóteses do Caput e, do nº 1, alínea a, do art. 31, do Regulamento da CIDH).

Como provas disponíveis juntam-se em anexo lista de documentos, sugerindo-se como testemunhas a serem ouvidas o Juiz de Direito Sidnei Brzuska e o Promotor de Justiça Gilmar Bortolotto.

Item importante é o destinado às medidas cautelares, previstas no artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como forma de prevenir danos irreparáveis às pessoas, dadas a gravidade e urgência das situações, sendo dispensável, nesta hipótese, a oitiva prévia do Estado demandado.

Os representantes, a título de medidas cautelares, requereram à Comissão, assentados nos artigos 28, 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em concordância com o seu também artigo 1.1 e aos direitos à vida e à integridade, à saúde e ao bem-estar, à educação, à justiça, ao tratamento humano durante a privação de liberdade, contra penas cruéis e difamantes, especialmente as seguintes determinações: vedação ao ingresso de novos detentos no estabelecimento; separação entre presos provisórios e definitivos; realocação dos presos que excedam a capacidade oficial do estabelecimento, sem que isso opere em superlotação de outra Casa Prisional; a construção em número suficiente de novas Casas Prisionais na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS, observados os padrões internacionais, a fim de receberem os presos realocados e outros; planos eficazes de prevenção, detenção e extinção de incêndios, alarmes, assim como protocolos de ação em casos de emergência que garantam a segurança dos presos; acesso de todos os detentos em tempo e modo suficientes a médicos, psicólogos e odontologistas, inclusive especialistas, de acordo com a moléstia detectada, e segundo critérios estabelecidos pelos profissionais de saúde quanto à gravidade e à urgência do tratamento; separação e tratamento, de modo a evitar o maior contágio de outros detentos, dos portadores de doenças infectocontagiosas; erradicação dos “chaveiros”, também denominados “plantões de chave”; adequação das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; fornecimento de camas individuais, cobertores e

vestuário adequados para os detentos; adequação das instalações e capacidade da cozinha, e fornecimento de alimentação adequada, vedado o fornecimento de alimentação básica pela cantina instalada no estabelecimento; controle dos presos da cantina; vedação ao comércio de gêneros alimentícios, materiais de higiene e produtos de qualquer natureza pelos presos, cumprindo ao Estado o respectivo fornecimento dos bens; acesso de todos os detentos ao trabalho e à educação; a vedação imediata das revistas íntimas dos visitantes, determinando sejam adotadas as medidas necessárias para a construção de um local adequado para as visitas, fora dos espaços de reclusão dos presos, de modo que os visitantes não sejam revistados, e sim os presos, ao retornarem para as galerias; acesso de todos os detentos a advogado ou defensor público, em tempo e condições adequadas, de modo a permitir o acesso à justiça para regular cumprimento do seu regime prisional; adequação das instalações no que for necessário para que os visitantes dos presos não sejam expostos ao contato com esgoto, doenças infectocontagiosas, risco à vida ou à integridade pessoal, proporcionando, inclusive, local privativo, seguro e higienizado para a realização das visitas íntimas; adequação da estrutura física do estabelecimento, mediante a recolocação de paredes, banheiros, grades, janelas, rebocos, de modo que os presos sejam alocados em celas higienizadas, aeradas, seguras, respeitada a sua capacidade; a promoção de treinamento dos Servidores Penitenciários, Judicial, Ministério Público e da Defensoria Pública em programas de capacitação sobre os padrões internacionais de direitos humanos, em particular sobre o direito das pessoas privadas de liberdade; e que se assegure aos membros peticionários a realização de visitas de monitoramento ao PCPA, sem aviso prévio e com acesso a qualquer unidade ou pessoa, com privacidade, bem como a documentos oficiais, realizando gravações de vídeo e áudio nas unidades, conforme as normas internacionais aplicáveis à matéria. Na impossibilidade de realização das adequações requeridas, os peticionários recomendam, então, a desativação do PCPA, possibilitada a visitação *in loco* pela Comissão.

Por fim, o pedido de mérito com o intuito de declarar admissível a denúncia em relação à violação aos direitos à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), às garantias judiciais e ao devido processo (arts. 8 e 25), estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em concordância com o seu art. 1.1; aos direitos à

vida e à integridade (art. I), à saúde e ao bem-estar (art. XI), à educação (art. XII), à justiça (art. XVIII), ao tratamento humano durante a privação de liberdade (art. XXV), contra penas cruéis e difamantes (art. XXVI), definidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; e aos direitos à saúde (art. 10), à alimentação (art. 12) e à educação (art. 13), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em concordância com o art. 1 do mesmo instrumento, para, ao final do procedimento, concluir pela violação desses direitos e recomendar ao Brasil: a adoção das medidas necessárias, dentre as quais, no mínimo, as postuladas como medidas cautelares, para que o PCPA obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas privadas de liberdade; a adoção das medidas necessárias para a gradual substituição da administração e pessoal militar do PCPA por administração e pessoal civil; verificada, durante o procedimento, a impossibilidade das adequações necessárias em face das condições da construção ou no caso de não adoção das medidas necessárias em prazo razoável, observar a recomendação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e desativar o PCPA; indenizar adequadamente as violações de direitos reconhecidas, nas dimensões materiais e moral; outras medidas que a Comissão entenda adequada, em atenção ao princípio *iura novit curia*.

Resumidamente, portanto, temos fixados os termos, os pedidos e os limites da Representação procedida. Passemos, então, as breves considerações acerca da estruturação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para, após, analisarmos a jurisprudência formulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nessa matéria.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Piovesan⁴, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos Direitos Humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo. A internacionalização dos Direitos Humanos é fenômeno recente

4 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

na história, surgindo a partir do pós-guerra, evidentemente como resposta às atrocidades e aos horrores produzidos de toda a sorte durante a vigência dos regimes totalitários.

A barbárie do totalitarismo rompeu e negou o valor da pessoa humana, razão pela qual o pós-guerra implica reconstruir os Direitos Humanos, tanto na esfera internacional, bem como na de direito interno, o que se verificou com a emergência de um novo direito constitucional. Dessa sorte, o advento da Declaração Universal de 1948 e posteriormente, porque é o que aqui nos interessa, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1978, possibilitou o desenvolvimento de um sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos.

Diferentemente do sistema regional europeu e africano, o sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos apresenta singularidades, marcadas pelo seu contexto histórico. Os Estados da América Central e do Sul, por exemplo, são regiões que apresentam elevado grau de exclusão e desigualdade social, convivendo com reminiscências dos regimes autoritários ditatoriais que se fizeram presentes nestes Estados, bem como com a transição política aos regimes democráticos, o que revela adaptação e necessidade imperiosa de fortalecimento dos Estados de Direito, bem como, precária tradição de respeito aos Direitos Humanos.

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969, tendo entrado em vigor em 1978. Apenas Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana. O Estado Brasileiro foi um dos Estados que mais tardiamente aderiu à Convenção, fazendo-o apenas em 25 de setembro de 1992.

A Convenção estabelece um aparato de monitoramento e de implementação dos direitos que enuncia, o qual é integrado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última é a que nos interessa no momento.

A Corte é o órgão jurisdicional do sistema regional, apresentando competência consultiva e contenciosa. Daí resulta que cumpre à Corte a interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos, bem

como a solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção, nesse último caso, de contenciosidade, podendo determinar ao Estado que violou direito da Convenção, a adoção de medidas necessárias à restauração daquele direito violado e, ainda, a sua condenação ao pagamento de uma justa compensação à vítima.

A Corte foi instalada oficialmente em 03 de setembro de 1979, com sede em San José, Costa Rica. O seu Tribunal é composto por sete juízes, que devem ser nacionais de um dos Estados-Membros da OEA (atualmente, são 35), mesmo que não seja signatário da Convenção, mas não poderá haver mais de um juiz da mesma nacionalidade. Os juízes são eleitos (em Assembleia Geral da OEA, havendo indicação por parte dos Estados) para mandato de 06 anos, sendo permitida uma única reeleição. Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos da OEA: espanhol, inglês, português e francês. Os seus julgamentos são sempre de competência do Plenário, cujo quorum para deliberação será de cinco juízes.

O juiz que seja nacional de algum Estado que seja parte em um caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer o caso, não havendo impedimento. A jurisdição da Corte é facultativa, sendo que o Brasil a reconheceu por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998.

Por outro lado, cumpre asseverar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, outro órgão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (o qual faz parte da estrutura da OEA), foi criada antes mesmo da existência da Convenção Americana, tendo iniciado os seus trabalhos em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu estatuto e elegeu seus primeiros membros.

A Comissão tem sede em Washington/EUA, sendo formada por sete membros que são eleitos (também em Assembleia Geral da OEA, indicação realizada pelos Estados) para mandato de quatro anos, sendo permitida uma única reeleição. A Comissão não poderá ser integrada por mais de um nacional de um mesmo Estado. Os seus idiomas oficiais são os mesmos da OEA e da Corte. As suas reuniões exigem quorum de presença da maioria absoluta de seus membros. Diferentemente da Corte, seus membros não podem participar de decisão, investigação ou deliberação referente ao Estado do qual sejam cidadãos. A sua principal função é promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos.

Todo o Estado, ao ratificar a Convenção Americana, aceita, automática e obrigatoriamente, a competência da Comissão, para conhecer petições de indivíduos que contenham denúncias de violações de direitos assegurados pela Convenção. Entretanto, em relação às denúncias feitas por Estados, é necessário um reconhecimento expresso da competência da Comissão, quando da sua ratificação ou, até, posteriormente a esta.

Qualquer pessoa, inclusive entidades não governamentais, e, agora, as Defensorias Públicas, através do seu órgão de execução, os Defensores Públicos (vide Lei Complementar nº 132/09⁵), pode peticionar perante a Comissão, já que

5 Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

não o pode fazer perante a Corte diretamente, papel relegado à Comissão, a qual realizará este filtro, encaminhando determinados casos à Corte, acaso não solucionados em procedimento instalado nessa instância. Atualmente, os Defensores Públicos podem atuar na Corte e na Comissão, dado Acordo de Entendimento assinado entre o referido órgão e a AIDEF (Associação Interamericana de Defensorias Públicas), criando a figura do Defensor Público Interamericano.

A Convenção estabelece requisitos para que o pedido formulado perante a Comissão seja aceito, tais como, o esgotamento dos recursos internos (dado ser a jurisdição internacional de Direitos Humanos complementar e coadjuvante); a apresentação do pedido dentro do prazo de seis meses, a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão sobre a violação, no processo movido perante a jurisdição interna; bem como que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo em nível internacional.

As exigências de esgotamento dos recursos internos e do prazo de seis meses não se aplicam nos seguintes casos: quando o processo interno do país não se desenvolva segundo as regras do devido processo legal; quando não se permita ao pretense prejudicado o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou não lhe permita esgotá-los; e, quando haja um retardamento injustificado no julgamento de tais recursos, o que bem se viu no caso Ximenes Lopes, um dos quais restou condenado o Estado Brasileiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

O procedimento perante a Comissão pode ser resumido nas seguintes etapas: juízo de admissibilidade, a instrução, a tentativa de solução consensual e o Informe ou Relatório. Os relatórios de admissibilidade ou de inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA. Admitida a petição, as partes terão prazo de 02 meses para apresentarem as suas observações, assim como na fase de admissibilidade, já que, aqui, ingressamos na instrução.

Antes de se pronunciar sobre o mérito, a Comissão fixa um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa, no qual a Comissão atuará como mediadora de um acordo entre as partes. Se frutífera, a Comissão publica um Informe, do contrário, segue o procedimento. Cabe asseverar, a título de exemplo, que no caso Ximenes Lopes o Estado Brasileiro não se manifestou na fase de admissibilidade do pedido, sequer também quanto à possibilidade de realização de solução amistosa, o que veio a ser posteriormente considerado pela Corte, quando do julgamento da exceção preliminar interposta pelo próprio Estado, a qual não foi acolhida, afirmada a concordância tácita do Estado ao caso, na medida em que no tempo que lhe foi possível contestar, não o fez.

A Comissão pode realizar investigação *in loco* no Estado apontado como violador dos Direitos Humanos, além de, se considerar necessário, também designar audiência, convocando as partes a tanto. Neste último caso, as partes também poderão solicitar a realização de audiência, quando poderão apresentar qualquer elemento de prova, desde que requerida em tempo hábil. Somente participam das audiências os representantes das partes, os membros da Comissão, o pessoal da Secretaria Executiva e os Secretários das Atas. A presença de outras pessoas dependerá de decisão da Comissão.

O Regulamento da Comissão Interamericana estabelece no artigo 29 o mecanismo das medidas cautelares, empreendido pelas entidades na Representação ofertada no caso PCPA. Tal solicitação pode ser apresentada à Comissão nos casos em que haja perigo ou risco de vida para a vítima. A Comissão poderá, dessa forma, por iniciativa própria ou a requerimento de uma parte, tomar qualquer ação que considere necessária para o exercício das suas funções, ou, ainda, em casos urgentes, a Comissão pode solicitar que sejam adotadas medidas

cautelares ao Estado, para evitar que ocorram danos irreparáveis às vítimas de violações de Direitos Humanos. Caso a situação de perigo se agrave e o Estado se negue a adoção das medidas necessárias, a Comissão poderá requerer à Corte a adoção de medidas provisionais, que são igualmente medidas de proteção, porém, com caráter judicial.

No que diz com a prova, a parte que requerer a sua produção deverá arcar com todos os seus custos. Há uma presunção de veracidade dos fatos não contestados perante a Comissão. Esta, por sua vez, para a decisão de mérito do pedido, elabora um relatório. As suas deliberações serão secretas e todo o conteúdo dos debates será confidencial. Concluindo pela violação a Direitos Humanos, assim a Comissão se manifestará em seu relatório, além de formular outro com destino ao Estado envolvido na violação, a fim de que ele tome determinadas medidas reparatórias, após, decorridos 03 meses desta comunicação ao Estado, a Comissão decide se envia ou não o caso à Corte, decisão que lhe é completamente discricionária.

A legitimação ativa perante a Corte Interamericana é exclusiva dos Estados e da Comissão. Entretanto, não se encontra a Corte vinculada ao Relatório apresentado, por exemplo, pela Comissão, podendo decidir de modo diverso deste. Embora o indivíduo não possa postular diretamente à Corte, poderá indicar advogado ou obter a nomeação de um defensor público interamericano, receberá cópias do informe da Comissão, podendo produzir provas e formular alegações.

O procedimento perante a Corte é público, tanto na fase escrita quanto na oral, mas as deliberações se dão a portas fechadas, em caráter secreto, embora a sentença deva ser fundamentada, podendo cada juiz agregar à sentença seu voto motivado. Esta sentença é enviada a todas as partes. O procedimento, embora apresente uma fase inicial escrita, em sua essência, é oral, ordenado para se desenvolver em audiência una. A Corte não admite recurso de suas decisões. Seu procedimento se divide em três fases: apresentação da demanda, fase escrita e fase oral.

Recebida a demanda, o Estado é notificado e pode designar um agente perante a Corte, tendo o prazo de três meses para responder, por escrito, à demanda. A partir daí opera-se a fase escrita, com apresentação de memoriais.

Após, vem à fase oral, com a realização de audiência, com oitiva de testemunhas e peritos, e, ainda, realização de debates.

As provas deverão ser requeridas pelas partes em tempo hábil, sendo que a Corte pode determinar a produção de prova de ofício. Aqui, também, como na Comissão, a parte que requereu a prova deverá arcar com o seu custo. A sentença será proferida mediante votação secreta, mas devidamente motivada, comunicada em sessão pública, expedida cópia às partes e aos interessados. Cabe ressaltar que no sistema interamericano a sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução das sentenças contra o Estado. É título executivo judicial, portanto. Há previsão de demanda de interpretação, estendida a todas as partes, mas não há previsão de demanda de revisão, sendo que a decisão da Corte não poderá, de forma alguma, ser alterada.

Realizada esta pequena abordagem acerca dos órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como dos seus mecanismos e procedimentos, é bom ressaltar que os tratados internacionais, mormente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos desempenharam um papel fundamental na afirmação dos Direitos Humanos e, atualmente, vêm assumindo um protagonismo ainda maior, em face da incorporação de seus conteúdos aos constitucionalismos dos países que as subscreveram.

Isso se infere mediante a previsão constitucional de cláusulas de recepção expressa (vide artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988); mediante a previsão constitucional e/ou o desenvolvimento dogmático do princípio da interpretação dos Direitos Fundamentais conforme os Direitos Humanos, ou, ainda, mediante a atividade da justiça constitucional, que as pode incorporar ao parâmetro de constitucionalidade.

E é por isso que nos valem de Feldens⁶ e da sua expressão, quando afirma que a jurisprudência produzida pelos Tribunais Internacionais, no caso, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais precisamente, fornece, hoje, um lastro de interconstitucionalidade em sede de direitos fundamentais que progressivamente

6 FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal: a Constituição Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P. 102.

vai se incorporando aos programas constitucionais de cada país, ou, ao menos, deveria se incorporar, dotando de maior densidade as normas e os princípios de direitos fundamentais, como forma de (re)afirmação destes direitos.

4 DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE INTEGRIDADE PESSOAL E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Considerando ser a Corte o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cumpre analisar a sua jurisprudência, mormente em matéria de integridade pessoal e privação de liberdade.

De uma maneira geral, a Corte vem afirmando que apesar se possa entender que com a privação da liberdade de uma pessoa lesiona-se também a sua integridade pessoal, o certo é que o artigo 5 da CADH refere essencialmente que toda a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade humana e não deve ser submetida à tortura, nem a penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Para o Tribunal⁷:

(...) la infracción del derecho a la integridad física y psíquica de las personas es una clase de violación que tiene diversas connotaciones de grado y que abarca desde la tortura hasta outro tipo de vejámenes o trato crueles, inhumanos o degradantes cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según los factores endógenos y exógenos que deberán ser demostrados em cada situación concreta.

Ainda, segundo o órgão referido, cabe ressaltar que o direito de ser tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano forma parte de um núcleo inderrogável que não é susceptível de suspensão, quiçá, em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças a independência ou segurança dos Estados parte⁸.

7 Loayza Tamayo Vs. Peru. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33; Igualmente, Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de marzo 2005. Serie C No. 123 y Ximenes Lopes Vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de Julio de 2006. Serie C No. 149 in Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Análisis de La Jurisprudência de La Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad**. San José: Corte IDH, 2010.

8 Cf. Caso *Montero Aranguren y otros* – Retén de Catia Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de Julio de 2006. Serie C No. 150; *Massacre de Pueblo Bello* Vs. Colômbia, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140; *Penal Miguel Castro Castro* Vs. Peru, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160; *Ximenes Lopes* Vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 04 de Julio de 2006. Serie C No. 149 y *Servwillón García* Vs. Honduras. *Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de septiembre de 2006*. Serie C No. 152).

Em razão disso, aos Estados recai uma obrigação específica de respeito às pessoas que permanecem sob a sua tutela. O artigo 5.2 da CADH aduz que toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com a sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir o seu direito à vida e à integridade pessoal, tendo por obrigação procurar assegurar às pessoas privadas de liberdade as condições mínimas compatíveis com a sua dignidade. Nesse sentido, o Caso Instituto de *Reeducación del Menor*⁹.

O Tribunal também considera que os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que sejam tão pobres e que não respeitem à dignidade inerente ao ser humano. Embora a privação de liberdade tenha por consequência a limitação e a afetação de outros Direitos Humanos, essa restrição deve ser limitada rigorosamente, pois só se justifica a restrição de um Direito Humano quando for absolutamente necessário no contexto de uma sociedade democrática. E, mesmo assim, o Estado deve assegurar que a maneira e o método de execução da medida não submetam o detento a angústias ou dificuldades que excedam o nível inevitável de sofrimento intrínseco ao encarceramento, e, que dadas às exigências práticas deste, sua saúde e bem-estar estejam adequadamente assegurados. Também, aqui, se faz referência à decisão proferida no Caso Instituto Reeducación del Menor.

A Corte tem fixado em sua jurisprudência que certas condições sofridas e enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade constituem violações do direito consagrado no artigo 5 da CADH. Nesse sentido, decidiu a Corte no Caso García Asto:

(...) la detención em condiciones de hacinamiento, com falta de ventilación y luz natural, sin cama para el reposo ni condiciones adecuadas de higiene em aislamiento e incomunicación o com restricciones indebidas al régimen de visitas constituyen una violación a la integridad personal.¹⁰

Em outro caso, contra *Trinidad y Tobago*¹¹, o Caso *Caeser*, a Corte concluiu igualmente que a vítima havia sofrido violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 da CADH, pelas condições que enfrentou durante o tempo em que passou

9 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Análisis de La Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad**. San José: Corte IDH, 2010. p. 20. Caso Instituto de Reeducación del Menor versus Paraguai. Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 02 de setembro de 2004. Série C No. 112.

10 *Ibidem*. p. 20. Caso *García Asto y Ramírez Rojas versus Peru*. Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137.

na prisão. A vítima havia permanecido encarcerada junto com outros prisioneiros em celas pequenas, sem ventilação e equipadas com um balde ao invés de banheiros, vendo-se obrigada a dormir no chão. Ademais, padeceu de sérios problemas de saúde e, apesar de ter sido examinada por um médico em várias ocasiões, o tratamento médico da vítima foi inadequado e suas condições de saúde vieram a se deteriorar com o passar do tempo.

No já mencionado Caso Instituto de *Reeducación del Menor* versus Paraguai, constatou-se que o referido centro não contava com uma infraestrutura adequada para portar as pessoas detidas. Havia superlotação carcerária, as celas eram insalubres, com escassas instalações higiênicas, muitos não tinham cama, dormindo ao chão, eram mal alimentados, tinham pouca oportunidade de realizar atividades recreativas e não contavam com atenção médica, odontológica e psicológica adequada e oportuna. Não havia separação entre presos provisórios e definitivos, sendo todos os detentos submetidos ao mesmo tratamento, o que criou um clima de insegurança, tensão e violência, não existindo, ademais, oportunidades efetivas para que os detidos se reformassem e se reinserissem em sociedade.

Em sendo assim, a Corte concluiu que estas condições de detenção a que se viram expostos estes detentos eram desumanas e degradantes, implicando necessariamente uma afetação das suas saúdes mentais, repercutindo desfavoravelmente no desenvolvimento psíquico de suas vidas e integridade pessoal. Circunstâncias estas todas constitutivas de violação do direito consagrado no artigo 5 da CADH.

No caso *Fermín Ramírez* versus Guatemala¹², a Corte declarou igualmente violado o direito consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da CADH, pelas condições em que vivia a vítima durante todo o período do seu encarceramento em diferentes centros penitenciários, pois carecia permanentemente de água, existiam sérios problemas nas instalações sanitárias, não contava com serviço médico adequado, permanecia detida com mais duas pessoas em um quarto pequeno, contava com uma cama de cimento para dormir e a cela teria um único banheiro. Não se permitia sair da cela e nem realizar atividades ao ar livre, sendo limitadas as possibilidades

11 *Ibidem.* p. 20. Caso *Caesar* versus *Trinidad y Tobago*. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de março de 2005. Série C No. 123.

12 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Análisis de La Jurisprudência de La Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad**. San José: Corte IDH, 2010. p. 20. Caso *Fermín Ramírez* versus Guatemala. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C No. 126.

de desenvolver trabalho e estudo. O regime de visitas estava limitado a uma hora por semana, inexistente atendimento psicológico.

No caso *Montero Aranguren versus Venezuela*¹³, a Corte entendeu violado e infringido o disposto no artigo 5.4 da CADH. Na hipótese, tinham-se dormitórios com grande capacidade de alocação de detentos, entendendo a Corte que estes inevitavelmente implicavam em falta de privacidade para os presos em sua vida diária, bem como tais condições de alojamento seriam propícias a fomentar o desenvolvimento de facções criminosas, impedindo o controle devido pelos serviços penitenciários. Com tais alojamentos, ainda, revela-se impossível cumprir com a individualização da pena.

No que diz especificamente com as condições sanitárias, de higiene, vestuário e camas, a Corte tem estabelecido que:

(...) las malas condiciones físicas y sanitarias de los lugares de detención, así como la falta de luz y ventilación adecuadas, pueden ser em si mismas violatorias del artículo 5 de la Convención Americana, dependiendo de la intensidad de las mismas, su duración y las características personales de quien las sufre, pues pueden causar sufrimientos de una intensidad que exceda el limite de sufrimiento que acarrea la detención, y porque conllevan sentimientos de humillación e inferioridad.¹⁴

Quanto à assistência médica mais especificamente, a Corte tem assinalado que os Estados têm o dever de proporcionar às pessoas privadas de liberdade consultas médicas regulares, dando atenção e tratamento adequado quando necessário. Ademais, devem permitir e facilitar que os detentos sejam atendidos por profissionais por eles ou por sua família selecionados. A falta de atenção médica adequada não satisfaz os requisitos mínimos de um tratamento digno conforme a condição de ser humano que emana do artigo 5 da CADH. Nesse sentido, o Caso *Tibi versus Equador*¹⁵.

A Corte tem protegido os direitos à liberdade e à integridade pessoal também em virtude de medidas provisionais, estas com caráter essencialmente preventivo, as quais têm por intuito amparar eficazmente os Direitos Humanos Fundamentais, evitando, com isso, danos irreparáveis às pessoas. Várias dessas medidas, por

13 *Ibidem*. Caso *Montero Aranguren e outros versus Venezuela*. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 05 de julho de 2006. Série C No. 150.

14 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Análisis de La Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad**. San José: Corte IDH, 2010. p. 20. Caso *Montero Aranguren e outros versus Venezuela*. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 05 de julho de 2006. Série C No. 150.

15 *Ibidem*, p. 20. Caso *Tibi versus Equador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2004. Série C No. 114.

exemplo, foram deferidas com o intuito de preservação da assistência médica aos detentos, casos como: *Raxcacó Reyes*, *Cesti Hurtado*, *Millacura Llaipén* e *Lysias Fleury*¹⁶.

Em virtude da responsabilidade do Estado em adotar medidas de segurança a fim de proteger as pessoas sujeitas a sua jurisdição, a Corte tem estabelecido que este dever é mais evidente quando se trata de pessoas recolhidas em um estabelecimento prisional estatal. O Estado é o garante dos direitos das pessoas que se encontram sob a sua custódia. A critério do Tribunal, o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade, porque as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Nesse sentido, a Corte tem entendido que uma das obrigações que inegavelmente o Estado deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, é a de procurar dar a estas pessoas as condições mínimas necessárias e compatíveis com suas dignidades, enquanto encarceradas.

Em suas resoluções sobre medidas provisionais o Tribunal tem reiterado a sua jurisprudência sobre as obrigações que recaem sobre o Estado com base no artigo 1.1 da CADH. Assim, o direito à integridade pessoal e o direito à liberdade pessoal não só implicam ao Estado o dever de respeitá-los (obrigação negativa), senão, também, requerem que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva).

Existe uma série de casos específicos em que a Corte, através da sua competência para emitir medidas provisionais, protegeu a integridade pessoal de vítimas que se encontravam recolhidas em centros penitenciários, em condições que violavam a CADH. Em relação a isto a Corte tem dito:

(...) en virtud de la relación existente entre las condiciones de detención y la garantía de los derechos a la vida e integridad personal, es posible la protección de las personas privadas de libertad en un centro de detención a través de una orden de adopción de medidas urgentes.¹⁷

Tal se verificou no caso Internado Judicial de Monagas “La Pica”¹⁸, onde havia superlotação carcerária, ausência de separação entre presos provisórios e

16 Ibidem, p. 20.

17 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Análisis de La Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad**. San José: Corte IDH, 2010. p. 20.

18 Ibidem, p. 20.

definitivos, deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança, carência de pessoal devidamente qualificado a tanto, perda do controle interno, bem como no caso Complexo do Tatuapé de FEBEM *versus* Brasil¹⁹, no qual a própria Comissão requereu à Corte o deferimento das medidas, haja vista a situação de risco que enfrentavam os detentos devido à superlotação, ausência de separação, deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança, ausência de pessoal qualificado, inexistência de plano para conter situações violentas e ausência de controle do ingresso e da posse de armas. Também no caso Urso Branco *versus* Brasil²⁰ a Corte ordenou a adoção de medidas provisionais, com o intuito de promover a proteção da vida e da integridade pessoal dos detentos.

Ao que tudo indica, apenas se tomando por base os poucos elementos elencados no presente, tem-se que o Caso Presídio Central de Porto Alegre/RS se enquadra em quase todas as violações enfrentadas pela Corte e, inclusive, objeto de medidas provisionais. Ao menos nesse contexto, tem-se da viabilidade do encaminhamento do Caso à Corte, acaso sem êxito o trâmite perante a Comissão, mas isso é assunto para o próximo tópico. Vejamos.

5 DA VIABILIDADE DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO - CASO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE (PCPA) À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo do presente, pôde-se perceber do fiel enquadramento da Representação formulada pelas entidades petionárias contra as violações de Direitos Humanos produzidas no interior do PCPA à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De todos os casos trazidos a lume se puderam extrair condições ou situações que se assemelham, ou, senão, são idênticas as relatadas pelas entidades na peça encaminhada à Comissão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde suas primeiras sentenças no ano de 1988, tem se pronunciado a respeito do tema integridade e liberdade pessoal. Tanto isso é verdade que a publicação utilizada no presente é de origem da Secretaria da própria Corte, a qual teve por intenção, com isto, expandir os seus

19 *Ibidem*, p. 20.

20 *Ibidem*, p. 20.

entendimentos, a fim de alcançar os Estados no plano internacional, e, conseqüentemente, no plano do seu direito interno.

Conforme podemos observar nas breves considerações esboçadas acerca da estruturação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Representação Caso PCPA ainda se encontra no limiar do seu trâmite, eis que chegada à Comissão verificar-se-á primeiro da sua admissibilidade, que, ao que parece, atenta a todos os requisitos do Sistema, para, após, passar-se a fase de tratativas, podendo, inclusive, dependendo aqui da posição a ser adotada pelo Estado Brasileiro e das medidas cautelares a ser deferidas, resultar encerrado o seu tramitar, acaso atendidas todas as solicitações requeridas pelos petionários, ou, ainda, aquelas que podem ser determinadas pela Comissão ao Estado violador dos Direitos Humanos.

É importante fazer referência e deixar claro, também, que, desde o início da confecção do presente, tínhamos em mente a perfeita viabilidade do encaminhamento da Representação Caso PCPA à Corte Interamericana de Direitos Humanos, entretanto, espera-se que tal medida seja abreviada pela própria Comissão, tal como já ocorreu em outro caso brasileiro, diga-se, Maria da Penha, tudo tendo por norte a integral e imediata cessação, e, posterior, reparação dos Direitos Humanos até então violados.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é complementar e coadjuvante da ordem constitucional e legal interna dos Estados, e, embora operada a internacionalização dos Direitos Humanos, a humanização do Direito Internacional e a Interconstitucionalidade, esta no que se diz com a aproximação, ratificação de textos internacionais, adoção expressa via Constituição de diversos Direitos Humanos Fundamentais, e, ainda, irradiação da jurisprudência produzida em âmbito internacional (o que, ao menos, deveria ocorrer), continua o Estado Brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988, por primeiro, obrigado a atentar para a dignidade da pessoa humana, regendo-se em suas relações internacionais pela prevalência dos Direitos Humanos, o que se infere dos artigos 3º e 4º, da referida Carta Magna.

Veja-se que tanto o preâmbulo quanto o título dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 apontam para uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao seu pleno desenvolvimento da personalidade. Sinale-se que pela

primeira vez na história constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana foi guindada expressamente à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, inciso III, da CF/88).

E parece sensato fazer a ressalva de que o princípio da dignidade da pessoa humana concentra a pessoa como fundamento e fim da sociedade e do Estado, o que vem ao encontro do direito internacional dos Direitos Humanos, cujo centro também tem por referência, única e exclusivamente, a pessoa humana.

Pela primeira vez, a Constituição Federal assinala os objetivos do Estado Brasileiro, não todos, mas os fundamentais, diga-se de passagem. Alguns, é verdade, ali inseridos como prestações positivas a serem cumpridas pelo próprio Estado (aqui, ingressa a dimensão objetiva dos direitos fundamentais), como forma de efetivação da democracia e da dignidade da pessoa humana.

Por tudo isso, é penoso reconhecer que diante a existência de diversos mecanismos de imposição Constitucional e legal, ainda tenhamos que apelar ao Sistema Interamericano para que o Estado Brasileiro cumpra efetivamente aquilo a que se obrigou. No Estado da Arte atual, parece evidente que não mais temos um problema de existência, mas, sim, antes, de eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, cumprindo aos operadores jurídicos, quiçá, os Defensores Públicos, a luta constante pela promoção, afirmação, prevalência e concretude destes direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise até então procedida, restam algumas considerações, as quais, para nós, devem ser tomadas como premissas básicas e indissociáveis de um sistema que se funda na pessoa humana, na democracia e no direito.

Não se discute acerca da importância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ainda que complementar e coadjuvante do Sistema de Direito Interno dos Estados. O seu constante fortalecimento é medida impositiva, eis que criado com o intuito de promover a constante proteção dos mais mezinhos direitos do ser humano.

Entretanto, é fato também que os Estados se encontram atrelados a uma ordem constitucional e legal interna. Esta ordem constitucional, em muito inspirada pelos instrumentos internacionais, aponta para a centralidade do sistema em torno

da pessoa humana, objetivada a sua dignidade pela República Federativa do Brasil, formada sob o manto de um Estado que se diz Democrático de Direito.

O fenômeno da internacionalização dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, da adoção destes valores pelas ordens constitucionais dos Estados integrantes da comunidade internacional, pós-segunda guerra mundial, tem por escopo único a proteção integral da pessoa humana.

Desta feita, resulta o Estado, seja internamente, seja internacionalmente, vinculado a obrigações de duas ordens: negativas, o Estado deve se abster de intervir nas liberdades dos indivíduos e, positivas, o Estado deve atuar eficazmente na proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas humanas, resultado da dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais.

A Representação, encabeçada pelas entidades então nominadas, aponta para o absurdo constante de violações reiteradas de Direitos Humanos dentro do Presídio Central de Porto Alegre, Casa Prisional que se encontra administrada e mantida pelo Estado; sejam dos presos lá recolhidos, sejam dos seus familiares, visitantes e servidores.

Não se pode admitir que o Estado trate as pessoas dessa forma, e, é penoso reconhecer que se precisou ir tão longe para que se pudesse concretizar o mínimo à sobrevivência digna destas pessoas, ainda que todo o ordenamento constitucional e legal vigente assim apontasse para o dever estatal.

Espera-se que o intento renda frutos, ainda em sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, embora constatada a total viabilidade do encaminhamento do Caso à Corte, conforme farta jurisprudência sua comprovando isso.

Que o Estado assumas as rédeas das suas obrigações, atentando para o fato de que sua existência apenas se justifica se em nome da proteção da pessoa humana, do contrário, abre-se uma fresta para que se reproduza novamente parte da história que ninguém, e, tampouco, a comunidade internacional, pretende reviver (ao menos, assim se espera e confia), por isso a necessidade imperiosa de respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, como medida de um Estado que se quer Democrático de Direito.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (2013). **Lei de Execução Penal nº 7.210/84**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://corteidh.or.br>. Acesso em 15 de outubro de 2012.

_____. **Documentos básicos em matéria de *derechos humanos em el sistema interamericano***. San José: Corte IDH, 2011.

_____. **Análisis de La Jurisprudência de La Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad**. San José: Corte IDH, 2010.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A Constituição Penal – A Dupla Face da Proporcionalidade em Matéria Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. (VERIFICAR SE É COM LETRA MAIÚSCULA)

_____. Deveres de Proteção Penal na Perspectiva dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Ano 1, nº 1, Out./Dez. 2007, pág. 214/230.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEGISLAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre: ADPERGS, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. e BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **A efetividade dos direitos fundamentais no processo penal.** Direito e Justiça, v. 37, n. 1, p. 5-11, jan./jun. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Proporcionalidade e Direitos Fundamentais: O Direito Penal entre a Proibição de Excesso e de Insuficiência.** Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Vol. LXXXI. Coimbra, 2005.